



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

**PARECER DO VENCIDO**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1948, de 2018, que institui as diretrizes para implementação do Programa de Atualização Cadastral, 'Prova de Vida', do pessoal civil, militar e empregados Públicos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal a se realizar preferencialmente on-line, na forma não presencial, por meios eletrônicos e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado JULIO CESAR**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1948/2018, de autoria do Deputado Júlio Cesar, composto por seis artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º, institui-se as “diretrizes para implementação do Programa de Atualização Cadastral, ‘Prova de Vida’, do pessoal civil, militar e empregados Públicos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”, que deverá ser realizada “preferencialmente on-line, na forma não presencial, por meios eletrônicos”. No seu § 1º (único), especifica-se o objetivo do referido programa: “melhoria da gestão de recursos humanos, abrangendo todos os agentes públicos a que se refere o caput, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal — RPPS/DF”.

Por seu turno, o art. 2º elenca as diretrizes do programa em referência (incisos I a IV), a seguir transcritos:

I - integração de sistemas e bases de dados com o uso da tecnologia de leitura das digitais ou retina como chave de acesso por intermédio do Banco Pagador como forma de Prova de Vida, ou com a utilização de aplicativo de vídeos chamadas, para a realização periódica da Prova de Vida de Inativos e de pensionistas;

II - validação dos dados no cadastro de servidores e empregados públicos do Distrito Federal;

III - tratamento das informações retomadas, em forma de relatórios gerenciais;

IV - melhoria da qualidade dos dados objetivando efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria pensão;

V - respeito às normas de proteção à pessoa idosa e com mobilidade reduzida.

VI - possibilidade de utilização de outros documentos necessários com envio digital.

O art. 3º determina que o "servidor responsável por realizar a conferência da vídeo chamada atestará em instrumento próprio, por fé pública, que o Inativo ou a Pensionista está viva." Por sua vez, o art. 4º prevê que a "Prova de Vida ou a ida presencial do Inativo ou da Pensionista à repartição pública poderá ser procedida por instrumento de procuração para os Servidores e/ou pensionistas acima de 70 anos ou que tenham mobilidade reduzida."

Por fim, os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das normas contrárias.

Na justificação da proposição, o ilustre autor afirma que seu objetivo é "tratar os Servidores Civis, Militares e Empregados Públicos Inativos e Pensionistas, da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal com a dignidade que merecem".

Explica que a Prova de Vida "é o recadastramento periódico para atestar que o beneficiário está vivo", de modo a "evitar que sejam efetuados pagamentos a pessoas que de fato não tenham o direito". Entretanto, segundo o parlamentar, "geralmente o Inativo ou a Pensionista são pessoas da terceira idade que quase sempre possuem dificuldades em se locomover às repartições públicas para procederem o recadastramento".

Assim, conforme o autor, seu projeto busca "desburocratizar, e implementar o uso da tecnologia da informação, o que se constitui de verdadeira realidade".

O projeto foi lido em 20 de março de 2018 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito; e à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CAS, a proposição foi aprovada integralmente na sua 2ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 29 de maio de 2018.

A relatora original designada por esta Comissão para analisar a matéria, apresentou parecer pela inadmissibilidade, considerando que o projeto em tela impactaria o orçamento do Distrito Federal por trazer aumento de despesa pública, devendo observar a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Todavia, a Comissão manifestou-se pela rejeição ao parecer, uma vez que se considerou a proposta como altamente meritória e já realidade em muitos estados brasileiros. Em decorrência, fomos designados pelo Presidente Agaciel Maia para elaborar o Parecer do Vencido pela admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de acordo com art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Ao analisar o texto do projeto de lei em sua integralidade, resta claro que o projeto busca inovar e trazer ao ordenamento jurídico o progresso tecnológico que vivemos hoje, visto que, na atualidade, a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas **ocorre ainda de forma presencial**, em agências do BRB, o que se mostra contraproducente e burocrático para administração pública. Além disso, em situação de COVID-19, gripe ou dificuldade de locomoção, o aposentado ainda teria que ir presencialmente atestar seus direitos, o que é, no mínimo, obsoleto considerando as mudanças que atualmente vivemos como sociedade após a imersão no mundo virtual.

Além disso, se retiraria a obrigação de visita domiciliar de servidor do IPREV/DF a aposentados ou inativos maiores de 90 anos e que se encontram impossibilitados de locomoção, pois uma visita presencial na casa de cada servidor civil ou militar inativo é muito mais onerosa e morosa do que permitir conferência de vídeo chamadas pelos mesmos servidores. Assim, essa mera

adaptação economizaria tempo e dinheiro público, transformando o processo de prova de vida mais rápido e fácil tanto para a administração pública quanto para a sociedade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATOR

Diante do argumento aqui expendido, resta-nos somente declarar a adequação financeira e orçamentária da matéria, razão pela qual votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.948 de 2018 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em ....

### DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 28/03/2022, às 13:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0734917** Código CRC: **F76DC14F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)